



Foto: Shutterstock

Série Cadernos Técnicos Volume II

**Análise dos Aspectos Legais
Ambientais na América do Sul
e dos Atos Internacionais
Ambientais ratificados
pelo Brasil**



Este relatório deve ser citado como:

LIFE Institute. 2013. Cadernos Técnicos. Vol. II. Aspectos Legais.

Coordenador da Comissão Técnica Temporária de Aspectos Legais:

Prof. Dr. Paulo de Tarso Lara Pires

Equipe Técnica:

Fernando Campos

Jaqueline de Paula Heimann

Colaboradores:

Alejandra Caucattano

Sergio Bernal Ovalle

Enrique Galardo

Coordenação Geral: Marcelo Posonski

Coordenação Técnica: Regiane Borsato

Diretoria Executiva: Maria Alice Alexandre

Edição: Marcelo Posonski, Miriam Garcia e Marina Cioato

Agradecimentos:

Comissão Técnica Permanente: André Ferretti (Fundação Grupo O Boticário de Proteção a Natureza); Daniel Fernandes (Associação Caatinga); Gláucia Seixas (Fundação Neotrópica); Liz Buck (SPVS); Mariano Cenamo (IDESAM); José Milton Andriguetto (UFPR); Niro Higuchi (INPA); Rafael Loyola (UFG); Tamara Van Kaick (UTFPR); Thomas Lewinsohn (Unicamp); Marcus Vinicius Seixas Cadete (CRA); Newton Kaminski (Itaipu); Vanessa Vitoriano Silva (O Boticário); Veronica Theullen (Grupo OGX); Vinicius Burigo (Petróleo Brasileiro S/A).

Instituto LIFE

Rua Víctor Benato, 210

Bosque Zaninelli, Pilarzinho

CEP: 82120-110 – Curitiba – PR – Brasil

Tel: +55 41 3253-7884

faleconosco@institutolife.org

www.institutolife.org

Atualização: Versão I - 16.06.2014



Foto: Shutterstock

SUMÁRIO

1. Introdução	04
2. Objetivo do Trabalho	05
3. Metodologia	05
4. Análise dos Aspectos Legais e Ambientais na América do Sul	06
5. Análise da Legislação Ambiental em Nível Internacional	07
5.1 Meio Ambiente na Constituição Federal dos Países Estudados	07
5.2 Leis Ambientais Setoriais dos Países Estudados	11
5.3 Resultados e Discussões	17
6. Tratados Ambientais Internacionais Ratificados pelo Brasil	19
7. Tratados e Acordos Internacionais	20
7.1 Resultados e Discussões	21
Referências	25

1. Introdução

Em função do processo de melhoria contínua da Metodologia de Certificação LIFE, visando subsidiar futuras propostas para seu aprimoramento, bem como projetos de adaptação internacional, o Instituto LIFE criou uma Comissão Técnica Temporária para realização de um estudo com foco em questões relacionadas a aspectos legais.

O presente Sumário Executivo apresenta um resumo dos principais resultados obtidos pelo estudo, cujos principais tópicos foram:

Análise da legislação ambiental em nível internacional:

Levantamento da legislação ambiental em nível nacional de alguns países da América do Sul com objetivo de obter uma visão geral em termos de exigências que demandem ações para a conservação da biodiversidade, obtendo-se assim um indicativo do esforço necessário em cada país para que organizações de determinados setores realizem ações de conservação da biodiversidade de maneira voluntária, ou seja, além de requisitos legais.

Análise de Tratados e Acordos Internacionais:

Levantamento e análise de Tratados e Acordos Internacionais relacionados à biodiversidade assinados e/ou ratificados pelo Brasil.



2. Objetivo do trabalho

Os objetivos principais do trabalho foram a realização de uma análise de legislações ambientais em diferentes países e considerando diferentes setores da economia, além da análise sobre Tratados e Acordos Internacionais relacionados à Biodiversidade assinados e/ou ratificados pelo Brasil.

3. Metodologia

O trabalho realizado através de revisão bibliográfica da doutrina, legislação, documentos públicos oficiais, artigos científicos e sítios especializados (abertos e fechados) de cada um dos países em questão.

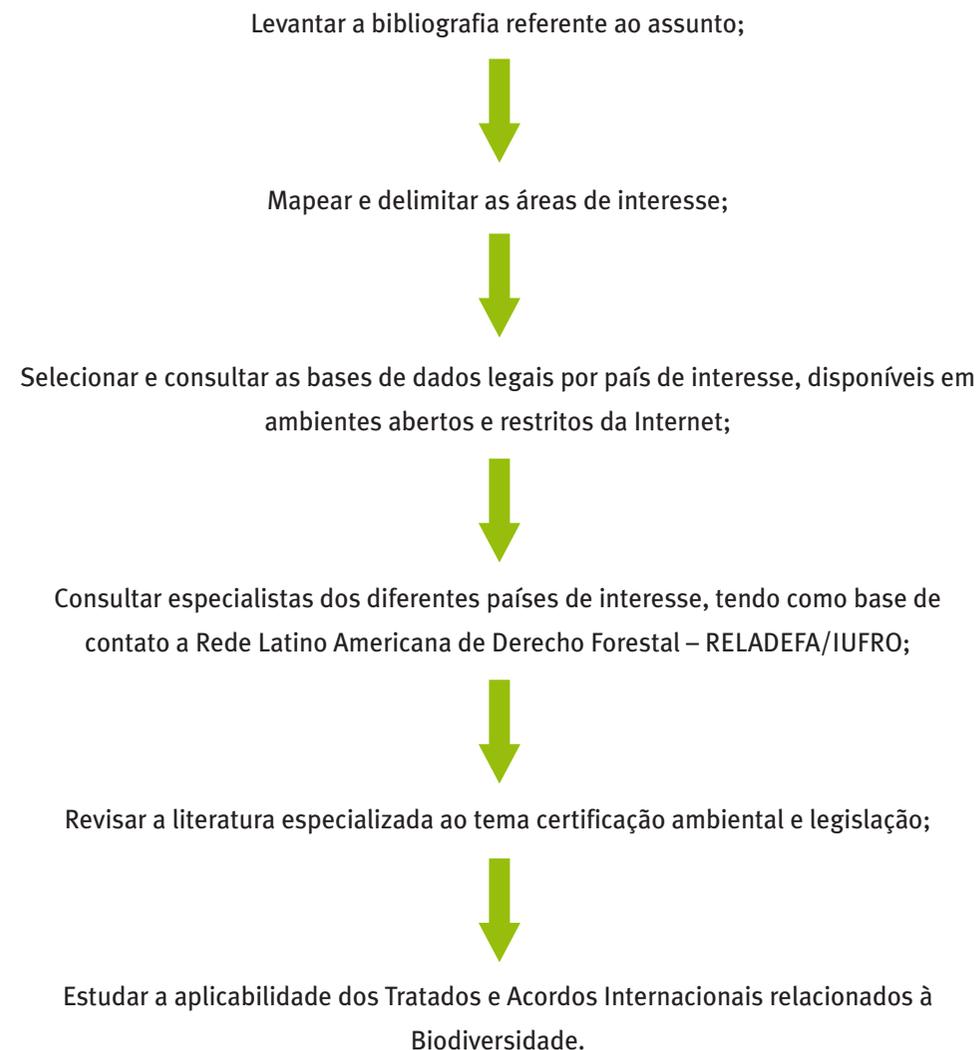
Livros e artigos sobre economia, política ambiental, direito civil e administrativo relacionados ao tema bem como legislações correlatas serviram como fonte de informações secundárias.

As informações primárias foram obtidas através de entrevistas realizadas com especialistas de órgão ambientais, de pesquisa e extensão, de empresas privadas e de organizações não governamentais dos países em estudo através de vídeo conferências para consolidação dos dados.

A análise da legislação ambiental foi realizada considerando-se os seguintes países: Brasil, Argentina, Chile, Uruguai, Paraguai e Colômbia. Para cada país foram analisadas legislações específicas para os setores de mineração, energia e agroflorestas.

Devido à grande complexidade em realizar um estudo comparativo aprofundado em função de fatores como: diferenças entre países, diferenças entre regiões/Estados dentro de cada país; diferenças entre setores; subjetividade em relação à interpretação e aplicação das Leis; entre outros, o estudo foi restrito às legislações em nível nacional de cada país.

Para tanto, algumas atividades específicas foram desenvolvidas, como:



4. Análise dos Aspectos Legais Ambientais na América do Sul

5. ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO AMBIENTAL EM NÍVEL INTERNACIONAL

5.1 Meio Ambiente na Constituição Federal dos Países Estudados



BRASIL

A Constituição Brasileira de 1988 foi a primeira a configurar o direito ambiental como direito fundamental no Brasil. Antes desta, apenas a Carta de 1946 continha uma orientação de preceitos sobre a proteção da saúde e sobre a competência da União para legislar sobre águas, florestas, a caça e a pesca, que permitiam a elaboração de leis protetoras, como os Códigos de Saúde Pública, Florestal, de Águas e de Pesca (DA SILVA, 1994).

A Constituição de 1988 dedica um capítulo exclusivamente ao meio ambiente, no qual está expresso:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;

III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

§ 2º - Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

§ 3º - As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

§ 4º - A Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira são patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais.

§ 5º - São indisponíveis as terras devolutas ou arrecadadas pelos Estados, por ações discriminatórias, necessárias à proteção dos ecossistemas naturais.

§ 6º - As usinas que operem com reator nuclear deverão ter sua localização definida em lei federal, sem o que não poderão ser instaladas.



ARGENTINA

A Constituição da Argentina é de 1953, porém, a última reforma data de 1994. A preservação do ambiente e do patrimônio natural e cultural das comunidades aparece no segundo capítulo “Nuevos derechos y garantías”, em seu art. 41, o qual traz expresso: “os habitantes gozam do direito a um ambiente sadio, equilibrado, apto para o desenvolvimento humano e para que as atividades produtoras satisfaçam as necessidades presentes sem comprometer as gerações futuras; e tenham o dever de preservá-lo [...]”.

Nesta primeira parte do artigo a ideia de desenvolvimento sustentável fica perceptível, vinculando-se o uso do meio ambiente às necessidades presentes, sem comprometimento das gerações futuras. É dever do habitante da Argentina preservar a natureza. Determina-se que o dano ambiental acarretará obrigação de indenização, nos termos de lei “[...]O dano ambiental gerará prioritariamente a obrigação de recompor, segundo o estabelecido na lei [...]”

A obrigação de proteger o direito ao meio ambiente sadio, a utilização racional dos recursos naturais, a preservação do patrimônio natural e cultural do país, a diversidade biológica, a informação e a educação ambiental são remetidos às autoridades públicas “[...]As autoridades devem garantir a proteção deste direito a utilização racional dos recursos naturais, a preservação do patrimônio natural e cultural e da diversidade biológica, e a informação e educação ambientais. Corresponde à Nação ditar as normas que contenham os pressupostos mínimos de proteção, e às províncias, as necessárias para complementá-las, sem que aquelas alterem a jurisdição local [...]”.



CHILE

A Constituição da República do Chile é de 1980, com reformas em 1989, 1991, 1997, 1999, 2000, 2003 e 2005. Nela apenas um número de um artigo trata de meio ambiente, onde é possível ler que é dever do Estado garantir a todos os cidadãos o direito a um ambiente livre de poluição e promover a conservação da natureza.

Artículo 19.- A Constituição assegura a todas as pessoas:

Nº 8.- O direito a viver em um meio ambiente livre de contaminação. É dever do Estado zelar para que este direito não seja afetado e promover a preservação da natureza.

COLÔMBIA

A Constituição Colombiana é datada de 1991 e traz um capítulo dedicado ao Meio Ambiente:

CAPITULO III – DOS DIREITOS COLETIVOS E DO MEIO AMBIENTE

ARTICULO 78. A lei regulará o controle de qualidade de bens e serviços oferecidos e prestados à comunidade, assim como a informação que deve submeter ao público em sua comercialização.

Serão responsáveis, de acordo com a lei, aqueles que na produção ou comercialização de bens e serviços, atentem contra a saúde, a segurança e o fornecimento adequado aos consumidores e usuários.

O Estado garantirá a participação das organizações de consumidores e usuários nos estudos das disposições que lhes digam respeito. Para gozar deste direito as organizações devem ser representativas e observar procedimentos democráticos internos.

ARTICULO 79. Todas as pessoas tem direito a um ambiente sadio. A lei garantirá a participação da comunidade nas decisões que possam afetá-los.



É dever do Estado proteger a diversidade e integridade do ambiente, conservar as áreas de especial importância ecológica e fomentar a educação para atingir este objetivo.

ARTICULO 80. O Estado planejará o manejo e aproveitamento dos recursos naturais, para garantir seu desenvolvimento sustentável, sua conservação, restauração ou seu abastecimento.

Além disso, deverá prevenir e controlar os fatores de deterioração ambiental, impondo sanções legais e exigindo a recuperação de danos causados.

Da mesma forma, cooperará com outras nações na proteção dos ecossistemas situados em zonas de fronteira.

ARTICULO 81. Fica proibida a fabricação, importação posse e uso de armas químicas, biológicas e nucleares, assim como a introdução em território nacional de resíduos nucleares e tóxicos.

O Estado regulará o ingresso e saída ao país de recursos genéticos e sua utilização, de acordo com o interesse nacional.

ARTICULO 82. É dever do Estado zelar pela proteção da integridade do espaço público e por sua destinação ao uso comum, que prevalecerá sobre o interesse particular.

As entidades públicas participarão dos lucros gerados por suas ações urbanísticas e regularão a utilização do solo e do espaço aéreo urbano em defesa do interesse comum.

Como é possível perceber, a Constituição da Colômbia assegura que todos os colombianos têm o direito de desfrutar de um ambiente sadio, lhes assegurando a participação nas decisões que podem afetá-los. Cabendo ao Estado proteger a diversidade e a integridade do meio ambiente, conservação de áreas de importância ecológica especial, além de promover incentivo à educação para alcançar estes fins. Deve também prevenir e controlar os fatores de deterioração ambiental, impor as sanções e cooperar com outras nações na proteção dos ecossistemas em áreas de fronteira.



PARAGUAI

A Constituição do Paraguai é de 1992, e também faz referência à sustentabilidade, é possível chegar a tal conclusão não apenas pela leitura de seu art. 7º, mas em conjunto com o art. 6º.

O ART. 6º “De la Calidad de Vida”, estabelece a competência do Estado para promover a qualidade de vida, mediante planos e políticas que reconhecem fatores condicionantes, tais como a extrema pobreza e os impedimentos por deficiência e idade. O Estado também vai incentivar a pesquisa sobre fatores populacionais e as suas ligações com o desenvolvimento econômico, social, com a preservação ambiental e qualidade de vida para os habitantes.

O art. 7º, contido na Seção II “Del ambiente”, dispõe que todas as pessoas têm direito a um ambiente saudável e ecologicamente equilibrado, com objetivos de preservação, conservação e sua conciliação com o desenvolvimento humano integral. Percebe-se que falta a ligação de tais disposições com a ideia da vinculação do desenvolvimento econômico e social com o respeito ao meio ambiente. Tal conexão é dada pelo art. 6º, que estabelece a competência do Estado para incentivar pesquisas sobre fatores populacionais e as suas ligações com o desenvolvimento econômico social com a preservação ambiental e qualidade de vida para os moradores.

Ainda o art. 116 da Constituição Paraguaia refere-se ao princípio da sustentabilidade, ao dispor que os latifúndios improdutivos deverão ser eliminados progressivamente com a vinculação “al aprovechamiento sostenible de los recursos naturales y de la preservación del equilibrio ecológico”.



URUGUAI

A Constituição do Uruguai é de 1967, embora com alterações feitas em 1989, 1994 e 1996. A reforma constitucional ocorrida em 1996 de forma inédita agrega o art. 47 que trata a proteção do meio ambiente como um valor de interesse geral, dispositivo este regulamentado apenas em 2000 pela Lei 17.283.

Artigo 47.- A proteção do meio ambiente é de interesse geral. As pessoas devem privar-se de qualquer ato que cause depredação, destruição ou contaminação graves ao meio ambiente. Lei regulamentará esta disposição e poderá prever sanções para os transgressores.

A última reforma, ocorrida no ano de 2000, protege de forma especial os recursos hídricos e determina que os recursos existentes no País são essenciais e impõe ao Poder Público a obrigação de criar uma política de gestão estratégica para o uso e proteção desse importante patrimônio.

5.2 LEIS AMBIENTAIS SETORIAIS DOS PAÍSES ESTUDADOS

A seguir é apresentada uma tabela comparativa da legislação ambiental dos países que compõe o levantamento.

	Brasil	Argentina	Chile	Colombia	Paraguai	Uruguai
	<p>De acordo com o Novo Código Florestal (Lei 12.651 de 2012), áreas localizadas no interior de uma propriedade ou posse rural, devem possuir uma Reserva Legal com fins de assegurar o uso econômico sustentável dos recursos naturais, auxiliar a conservação e a reabilitação dos processos ecológicos, promover a conservação da biodiversidade, e abrigar a fauna silvestre e da flora nativa. Desta forma, ao tratar-se de imóvel situado em área florestal, são estabelecidos os percentuais de 80% se o imóvel se localiza na Amazônia Legal e 20% se estiver localizado nas demais regiões do país. É admitida a exploração econômica da Reserva Legal mediante manejo sustentável, previamente aprovado pelo órgão competente e observadas algumas diretrizes e orientações previstas na lei.</p>	<p>A Lei de Pressupostos Mínimos de Preservação das Florestas Nativas elenca três categorias de conservação, dentre elas a Categoria II (Amarela), que trata de áreas de médio valor de conservação, podendo estar degradadas, e cuja restauração pode fazer com que passe a se tratar de uma área de alto valor de conservação, podendo aplicar-se as seguintes utilizações: uso sustentável, turismo e pesquisa científica. Não é permitido desmatamento nas florestas nativas desta categoria e a autorização para manejo sustentável estará sujeita a um Plano de Manejo Sustentável de Florestas Nativas. Nessa categoria são permitidas ainda obras de interesse público ou de infraestrutura.</p>	<p>--</p>	<p>O Código Nacional de Recursos Naturais Renováveis e de Proteção ao Meio Ambiente, Decreto 2811/1974, estabelece um capítulo para tratar das Áreas de Reserva Florestal. De acordo com o art. 206 desta lei, são áreas de reserva florestal aquelas em zona de propriedade pública ou privada, destinadas exclusivamente ao estabelecimento ou manutenção e utilização racional das áreas florestais produtoras, protetoras ou produtoras/protetoras. Art. 207 – estas áreas só poderão destinar-se ao uso racional das florestas, garantindo a recuperação e regeneração das mesmas. Arts. 208 e 210 – as obras de interesse público ou interesse social em áreas de reserva florestal necessitam de licença prévia.</p>	<p>A Lei de Florestas do Paraguai, 422 de 1973, regulamentada pelo decreto 1883 de 1986, obriga todo proprietário rural que possua área superior a 20 hectares em zonas de florestas a manter o mínimo de 25% de florestas naturais.</p>	<p>DA Lei Florestal Uruguiaia (Ley 15939) estabelece a proibição da destruição de florestas protetoras, por ações intencionais ou não. Quem tiver destruído uma floresta protetora será obrigado a reflorestar às suas custas. Em terrenos públicos ou privados que necessitam recuperação será obrigatória a plantação de florestas protetoras, a critério do Poder Executivo. Se o proprietário não realizar o trabalho, o terreno será declarado de utilidade pública para desapropriação, passando-o ao Patrimônio Florestal do Estado. O proprietário resistente sofrerá multa mensal até reflorestar, ou ser desapropriado.</p>

	Brasil	Argentina	Chile	Colombia	Paraguai	Uruguai
	<p>Dentre as funções apresentadas pelo Código Florestal (Lei 12.651 de 2012) para as Áreas de Preservação Permanentes, está a de preservar os recursos hídricos. Para tanto, o artigo 4º da lei estabelece como APP's as faixas marginais de qualquer curso d'água natural, de 30 metros para cursos d'água menores de 10 metros de largura; 50 metros se o curso d'água tiver entre 10 e 50 metros de largura; 100 metros para cursos d'água entre 50 e 200 metros de largura; 200 metros para cursos d'água entre 200 e 600 metros de largura; e 500 metros quando o curso d'água possuir largura superior a 500 metros. Ainda para lagos e lagoas naturais, em faixa com largura mínima de 100 metros, a faixa marginal deverá ser de 50 metros, ou 30 metros quando se trata de zonas urbanas. A faixa de proteção deve ser de 50 metros em casos de nascentes e olhos d'água.</p>	<p>A Lei de Pressupostos Mínimos de Preservação das Florestas Nativas classifica como a Categoria I (Roxo) áreas de proteção de mananciais, às quais ganham caráter de perpetuidade. Nesta categoria de conservação não é permitida a exploração madeireira, no entanto, permite-se atividades de proteção, manutenção, que não alterem a paisagem, incluindo o ecoturismo.</p>	<p>De acordo com a lei 20.283 de 2008, enquadram-se na categoria de Bosques Nativos de Conservação e Proteção formações, qualquer que seja a superfície, localizadas em encostas superiores ou iguais a 45%, em solos frágeis, ou dentro de 200 metros de nascentes, corpos ou cursos d'água naturais, com a função de preservar o solo e os recursos hídricos. Segundo o artigo 5º do Decreto 4363 de 2008, nas formações florestais descritas acima, não é permitido o corte de árvores e arbustos.</p>	<p>--</p>	<p>A Lei Florestal Paraguaia define no artigo 6º que uma das finalidades das Florestas Protetoras, dentre outras, é regular o regime de águas. Quando a área é declarada Floresta Protetora, proíbe-se o aproveitamento florestal, o corte, danos ou destruição à árvores e arbustos. E seu manejo estará sujeito a limitações e restrições estabelecidas em Lei. O Decreto 18.831 de 1986 regulamenta que para efeitos de proteção de rios, córregos, nascentes e lagos, deve-se preservar uma faixa ciliar de no mínimo 100 metros em ambas as margens, podendo ser maior de acordo com a largura e importância do rio.</p>	<p>A Lei Florestal Uruguia (estabelece no art. 8º que as florestas denominadas como "Protetoras" tem a finalidade de conservar o solo, a água e outros recursos naturais renováveis. A Lei estabelece em seu artigo 12, regras de arborização obrigatória. De acordo com a norma, é obrigatório o plantio de florestas de proteção nos terrenos em que essa seja fundamental para a recuperação de recursos naturais renováveis, proteção de solo e águas, podendo ser terrenos públicos ou privados. Serão designados pelo Poder Executivo, que determinará prazos e condições para a arborização obrigatória. Em casos em que o proprietário não esteja disposto a submeter-se à arborização obrigatória, deverá vender a propriedade para um terceiro ou para o Estado.</p>

Compensações e imposições sobre florestas protetoras

Brasil	Argentina	Chile	Colombia	Paraguai	Uruguai
<p>Há mecanismo de compensação da reserva legal, que permite ao proprietário rural não dispor dessa área em uma propriedade, porém compensando-a em outra da mesma microbacia hidrográfica, equivalente em extensão e relevância ecológica. O Código Florestal (Lei nº. 4771/1965) estabelece que as áreas de florestas protetoras ficam isentas de tributação.</p>	<p>A Recuperação das florestas protetoras é executada com consentimento ou diretamente pelo proprietário, com a supervisão da autoridade florestal, ou pelo Estado, quando devem ser indenizados pelo proprietário, que pode ser desapropriado. A declaração de uma floresta como protetora implica em restrições à propriedade, tais como: informar a venda, mudança do seu regime gerencial; introduzir o pastoreio consorciado ou fazer qualquer trabalho no solo ou subsolo que o afete. Os imóveis com florestas protetoras e permanentes tem indenização pela diminuição do rendimento da floresta por consequência da aplicação do regime florestal e isenção de impostos na parte pertinente.</p>	--	--	<p>A Lei Florestal declara que são de utilidade pública, suscetíveis de expropriação, os bosques e terras florestais e necessários para controle da erosão do solo; regulação e proteção das bacias Hidrográficas e mananciais; proteção de cultivos; defesa e ornamentação de vias de comunicação, saúde pública e turismo.</p>	<p>A lei isenta de impostos as terras com florestas protetoras, prevendo cessar a isenção se houver sua destruição.</p>

	Brasil	Argentina	Chile	Colombia	Paraguai	Uruguai
	<p>A Resolução 001 do CONAMA de 1986 estabelece a obrigatoriedade de EIA e respectivo RIMA para atividades tais como:</p> <p>VI - Linhas de transmissão de energia elétrica, acima de 230KV;</p> <p>VII - Obras hidráulicas para exploração de recursos hídricos, tais como: barragem para fins hidrelétricos, acima de 10MW [...];</p> <p>XI - Usinas de geração de eletricidade, qualquer que seja a fonte de energia primária, acima de 10MW;</p> <p>LEI Nº 9.985, DE 18 DE JULHO DE 2000 - SNUC Art. 48. O órgão ou empresa, público ou privado, responsável pela geração e distribuição de energia elétrica, beneficiário da proteção oferecida por uma unidade de conservação, deve contribuir financeiramente para a proteção e implementação da unidade, de acordo com o disposto em regulamentação específica.</p>	<p>A Lei de Energia Elétrica Argentina data de 1960 (Lei 15.336) e regula as atividades da indústria elétrica destinada à geração, transformação e transmissão de energia elétrica. Em 1996 a Lei nº 24.065 cria a Entidade Nacional De Regulação Elétrica (ENRE), este órgão emite um certificado para todas as obras de grande porte, atestando a conveniência e necessidade pública de tal empreendimento.</p> <p>Em 1996 a Resolução 0236 fixa critérios procedimentais de proteção ambiental a que devem se sujeitar obras que visem ampliar, construir ou expandir os sistemas de transporte e/ou distribuição de energia elétrica, considerando aspectos ambientais, como: Efeitos na paisagem: qualidade estética, degradação visual, parcial ou total de corredores arbóreos;</p> <p>Escoamento de águas superficiais ou subterrâneas, a taxa que o escoamento afeta o solo ou reservas de flora e fauna.</p>	--	<p>O Decreto 2820 de 2010 do Ministério do Meio Ambiente, Habitação e Desenvolvimento Territorial, determina quais órgãos serão competentes e quem deve requerer a licença ambiental. Para o setor de Energia Elétrica os arts. 8º e 9º da Lei estabelecem que o Ministério do Meio Ambiente, Habitação e Desenvolvimento Territorial e as Corporações Autônomas Regionais, serão competentes para outorgar a licença ambiental dependendo dos casos especificados na lei de acordo com o potencial de geração energético e o tamanho do empreendimento.</p> <p>Quanto ao licenciamento para empreendimentos do setor elétrico, o Ministério do Meio Ambiente define que para a elaboração de estudos ambientais para projetos de geração de energia são necessários Diagnostico Ambiental de Alternativas – DAA e o EIA. (Resolução 1023 de 2005).</p>	<p>O Decreto nº 14.281/96 que regulamenta a lei 294/93 indica que todos os projetos elétricos de: usinas, linhas de transmissão de energia elétrica e subestações com capacidade igual ou superior a 100.000 Volts, necessitam ser submetidos a um processo de licenciamento ambiental. A licença ambiental obriga o proponente ao cumprimento das medidas de mitigação propostas para o projeto no Plano de Gestão Ambiental. A mesma deve ser renovada a cada dois anos.</p>	<p>A lei isenta de impostos as terras com florestas protetoras, prevendo cessar a isenção se houver sua destruição.</p>

	Brasil	Argentina	Chile	Colombia	Paraguai	Uruguai
	<p>A Constituição Federal Brasileira aponta os recursos minerais como bens da União (art. 20, IX, CF/88).</p>	<p>O Código de Minas Argentino (Ley 24.585 de 1995) trata dos aspectos ambientais desta atividade. O artigo 6º lembra que toda atividade de prospecção, pesquisa, exploração, desenvolvimento, preparação, extração e armazenamento mineral, devera conter um Informe de Impacto Ambiental.</p>	<p>A Lei de Bases Gerais de Meio Ambiente (Ley 19.300 de 1994), estabelece que todos os projetos de mineração devem submeter-se ao sistema de avaliação de impacto ambiental.</p> <p>A lei que regula o fechamento de minas (Ley 20551 de 2012) é considerada um avanço no marco regulatório da atividade mineira no país, pois exige que as empresas assumam as responsabilidades decorrentes da atividade, que afetam as pessoas e o meio ambiente.</p>	<p>O Capítulo XX do Código de Minas Colombiano (Ley 685 de 2001) é dedicado aos aspectos ambientais.</p> <p>O artigo 195 destaca a necessidade de um estudo contendo a gestão ambiental e seus custos para todos os trabalhos de mineração desenvolvidos por contratos de concessão. De acordo com o artigo 201, só é necessário autorização ambiental para exploração mineral em casos em que a área encontre-se em uma reserva natural, previstas no artigo 34 da mesma lei, alterada pelo Art. 3º da lei 1382 de 2010. O Artigo 85 institui a obrigatoriedade de Estudos de Impacto Ambiental para iniciar trabalhos de exploração de minas. Enquanto o artigo 204 estabelece que os EIAs devem conter os elementos, informações, dados e recomendações necessários para caracterizar o meio físico, social e econômico da região; os planos de prevenção, mitigação, correção e compensação desses impactos</p>	<p>A Lei nº 3.180 de 2007, Lei de Minas, apenas em um artigo (art. 50) cita a forma de proteção ao meio ambiente, afirmando que aqueles que possuem permissão ou concessão para atividades de mineração, devem cumprir a Legislação de Proteção do Meio Ambiente, em caso contrário, poderá o Ministério de Obras Públicas e Comunicações noticiar à autoridade de fiscalização ambiental, que imporá sanções adequadas, sem prejuízo do disposto na lei de minas.</p>	<p>O Código de Minas do Uruguai data de 1982 e, originalmente, não continha matéria ambiental. No entanto, a Lei nº 18.813 de 2011 reforma o Código e contempla alguns dispositivos de proteção ao meio ambiente.</p> <p>O código prevê como condição básica para a implementação de atividades de mineração a obtenção de licença ambiental de acordo com as normas vigentes (art. 7º).</p> <p>O proprietário de uma mina estará obrigado a colaborar com a Direção Nacional de Meio Ambiente, recuperar a área num prazo de 60 dias e informar à Direção Nacional de Minas e Geologia.</p>

	Brasil	Argentina	Chile	Colombia	Paraguai	Uruguai
Avaliação de Impactos	Diretrizes para o Relatório de Impacto Ambiental – RIMA, Resolução CONAMA nº. 001/1986 Licenças Prévia, de Instalação e de Operação, Res. CONAMA nº. 237/1997.	A Lei Geral do Ambiente (Lei n.º 25.675/2002) prevê estudos prévios de avaliação do impacto de ações suscetíveis de Degradação ao meio ambiente ou afetar a qualidade de vida. Não é discriminado há na Lei, relação das obras que devem obrigatoriamente receber tais estudos.	Com a Lei 19.300 de 1994 os procedimentos de avaliação ambiental de projetos começam a ser implementados em bases voluntárias, por conta de instruções da presidência da república. Os regulamentos de 1996 formalizam o processo, introduzindo a Declaração de Impacto Ambiental e o Estudo de Impacto Ambiental, a serem apresentados à autoridade competente, dependendo do potencial de impacto dos projetos.	O tempo médio para a licença ambiental de acordo com a Lei 1450 de 2011 é de 200 dias. A resolução 1503 de 2010 define a metodologia geral para a elaboração do EIA, para todo tipo de projetos.	Avaliação de Impactos Ambientais (Lei nº. 294/1993) com exame da “Dirección de Ordenamiento Ambiental”. Define 17 tipos de empreendimentos, que dependem de EIA. Interessado apresenta a “Declaración de Impacto Ambiental - DIA”, com os projetos respectivos.	A Lei de Avaliação de Impactos, (regulamentada no Decreto nº349/2005), define as atividades públicas ou privadas, que devem ser submetidas a estudo prévio de impacto ambiental. No EIA deve-se tornar real a proteção da diversidade biológica.

5.3 Resultados e Discussões

Fazendo-se um comparativo entre as legislações ambientais dos países estudados, considerando-se tanto a Constituição como legislações aplicadas a setores específicos, percebe-se que o Brasil é o país com maior escopo normativo nesta área.

Quanto às Constituições Federais, apenas a brasileira e a colombiana dedicam um capítulo inteiro ao Meio Ambiente. Ao passo que as Constituições argentina, chilena, paraguaia e uruguaia separam alguns artigos e, por vezes, apenas partes de artigos, para tratar do tema.

Porém, apesar do aparato normativo significativo no Brasil, a aplicação das normas nem sempre é eficiente, fazendo com que empresas instaladas no país tenham dificuldades para cumprir a legislação vigente.

Na Colômbia o Ministério do Meio Ambiente é a autoridade máxima em caráter ambiental, mas a competência para tratar de licenciamento ambiental se descentraliza nas Corporações Autônomas Regionais.

Para atividade mineradora o processo de licenciamento é mais rigoroso e existem mais requisitos. Na questão energética a lei é muito clara, estabelecendo a necessidade das hidrelétricas elaborarem um plano ambiental, regenerar áreas degradadas, obter licenças e reconstituir todos os impactos ambientais causados por suas atividades.

Na Argentina, a competência para tratar de assuntos ambientais é das províncias, sendo estas autônomas para tomar as decisões. Quando trata-se especificamente de licenciamento ambiental a competência é dos municípios.

Para exemplificar, pode-se utilizar o caso do Brasil, onde a Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000 – SNUC estabelece no artigo 36 a obrigatoriedade para empreendimentos de significativo impacto ambiental (assim considerado pelo órgão ambiental competente) da destinação de pelo menos meio por cento dos custos totais para implantação do empreendimento para apoiar a implantação e manutenção de unidade de conservação do Grupo de Proteção Integral.

Ou seja, a referida Lei estabelece um percentual mínimo de recursos financeiros que devem ser destinados a determinado fim, porém, para onde os recursos serão destinados e como os mesmos serão empregados (ações de conservação da biodiversidade) é uma decisão que depende sobretudo dos objetivos e da visão do órgão ambiental competente.

Dessa maneira, é possível afirmar que para duas empresas, supostamente idênticas em relação a setor, porte e impactos, dependendo do país onde elas estejam localizadas, ou pretendam instalar-se, o esforço em realizar ações de conservação da biodiversidade adicionais/voluntárias à legislação difere de acordo com os dispositivos vigentes em cada país.

Para exemplificar, pode-se utilizar o caso do Brasil, onde a Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000 – SNUC estabelece no artigo 36 a obrigatoriedade para empreendimentos de significativo impacto ambiental (assim considerado pelo órgão ambiental competente) da destinação de pelo menos meio por cento dos custos totais para implantação do empreendimento para apoiar a implantação e manutenção de unidade de conservação do Grupo de Proteção Integral.

6. Tratados Ambientais Internacionais ratificados pelo Brasil

7. TRATADOS E ACORDOS INTERNACIONAIS

Tratado

Termo usado para designar os acordos internacionais entre dois ou entre vários países – ou seja, bilaterais ou multilaterais. Recebem o nome de tratado os acordos aos quais se pretende atribuir importância política.

Convenção

Refere-se a atos multilaterais assinados em conferências internacionais e que versam sobre assuntos de interesse geral. É uma espécie de convênio entre dois ou mais países sobre os mais variados temas – questões comerciais, industriais, relativas a direitos humanos.

Acordo

Expressão de uso livre e de alta incidência na prática internacional. Eles estabelecem a base institucional que orienta a cooperação entre dois ou mais países. Os acordos costumam ter número reduzido de participantes.

Protocolo

Designa acordos bilaterais ou multilaterais menos formais do que os tratados ou acordos complementares. Podem ainda ser documentos que interpretam tratados ou convenções anteriores ou ser utilizado para designar a ata final de uma conferência internacional. Na prática diplomática brasileira, o termo também é usado sob a forma “protocolo de intenções”.

A legislação para mineração e energia é diferente das demais, sendo mais rígidas por haver muita pressão social sobre esses setores. Ao contrário do que acontece com a pecuária e a agricultura, onde a pressão social é menor por entender-se que existe maior relevância social.

No Chile, a competência para conceder licenças ambientais é do Serviço de Avaliação Ambiental. O Governo Chileno no que tange à esfera ambiental passa por situação muito complexa. As resoluções desta matéria antes emanavam das autoridades administrativas e, mais recentemente, foram passadas para os Tribunais Ambientais.

Em todos os processos de avaliação de impacto ambiental regulados por Lei, o titular do projeto deve apresentar um estudo de impacto ambiental, sendo uma das partes mais importantes do EIA é estabelecer um Plano de Compensação Ambiental, que deve ser aprovado pelo Serviço de Avaliação Ambiental. Ressalta-se ainda que qualquer cidadão pode se manifestar para impedir a aprovação de um projeto que cause dano ao meio ambiente, podendo este ser suspenso em função disso.

No Paraguai, a Lei de Minas, apenas em um artigo, cita a forma de proteção ao meio ambiente, afirmando que aqueles que possuem permissão ou concessão para atividades de mineração devem cumprir a Legislação de Proteção do Meio Ambiente.

Para o setor de energia, a legislação estabelece que todos os projetos elétricos de: usinas, linhas de transmissão e subestações com capacidade igual ou superior a 100.000 Volts, necessitam ser submetidos a um processo de licenciamento ambiental.

A licença ambiental obriga o proponente ao cumprimento das medidas de mitigação propostas para o projeto no Plano de Gestão Ambiental.

Para o setor de agroflorestas, a Lei de Florestas do Paraguai obriga todo proprietário rural que possua área superior a 20 hectares em zonas de florestas a manter o mínimo de 25% de florestas naturais. A mesma Lei estabelece a figura das “Florestas Protetoras”, cuja finalidade, entre outras, é regular o regime de águas.

Quando a área é declarada Floresta Protetora, proíbe-se o aproveitamento florestal, o corte, danos ou destruição a árvores e arbustos. E seu manejo estará sujeito a limitações e restrições estabelecidas em Lei.

A legislação florestal paraguaia também estabelece que para efeitos de proteção de rios, córregos, nascentes e lagos, deve-se preservar uma faixa ciliar de no mínimo 100 metros em ambas as margens, podendo ser maior de acordo com a largura e importância do rio.

No caso do Uruguai, a legislação florestal estabelece que as florestas denominadas como “Protetoras” tem a finalidade de conservar o solo, a água e outros recursos naturais renováveis. De acordo com a norma, é obrigatório o plantio de florestas de proteção nos terrenos em que essa seja fundamental para a recuperação de recursos naturais renováveis, proteção de solo e águas, podendo ser terrenos públicos ou privados.

O Código de Minas do Uruguai contempla alguns dispositivos de proteção ao meio ambiente. O código prevê como condição básica para a implementação de atividades de mineração a obtenção de licença ambiental de acordo com as normas vigentes.

A Lei de Avaliação de Impactos define as atividades públicas ou privadas que devem ser submetidas a estudo prévio de impacto ambiental, onde deve-se tornar real a proteção da diversidade biológica.

Analisando a legislação em nível federal, percebe-se que todos os países possuem dispositivos relacionados a licenças ambientais, proteção de florestas e compensações ambientais. No entanto, além de diferenças em relação ao conteúdo dessas normas, há diferenças em sua forma de aplicação.

Principalmente em relação à biodiversidade, a definição do que determinada empresa deverá fazer em termos de ações de conservação de forma a evitar, mitigar ou compensar danos causados ao meio ambiente depende de cada caso.

7.1 RESULTADOS E DISCUSSÕES

Para este estudo, inicialmente foi realizado um levantamento para identificar todos atos internacionais adotados pelo Brasil que abordam e discorrem sobre a matéria meio-ambiente.

Uma vez identificados, foram selecionados os atos internacionais que afetam ou são afetados pelo uso e conservação da biodiversidade. Após a seleção, eles foram categorizados por escopo de abordagem, a citar:

- Flora e Fauna;
- Proteção Atmosférica;
- Água e Oceanos;
- Outros tratados.

Adicionalmente, eles foram classificados em relação ao setor em que podem ser mais diretamente aplicados, não se restringindo, no entanto, aos setores selecionados:

- Mineração;
- Agroflorestas;
- Energia;
- Serviços.

A seguir são listados os atos ambientais internacionais selecionados, devidamente categorizados por escopo de abordagem e classificados por setor:

Acordo	Assinatura	Ratificação	Em vigor	Escopo	Setor			
					Min	Agr	En	Ser
Convenção Internacional para Proteção dos Vegetais	16/04/1929			Flora e Fauna				
Convenção sobre Instituto Interamericano de Ciências Agrárias	15/02/1961	22/01/1964	25/02/1964	Flora e Fauna				
Convenção Internacional de Proteção das Plantas	06/12/1952	14/09/1961		Flora e Fauna				
Convenção Internacional para Proteção de Novas Variedades de Plantas			23/05/1999	Flora e Fauna				
Convenção da Organização Internacional de Hidrografia		03/05/1967	22/09/1970	Águas e Oceanos				
Tratado do Rio de la Plata	23/04/1969	16/10/1969	14/08/1970	Águas e Oceanos				
Convenção Internacional sobre Responsabilidade Civil em Danos Causados por Poluição por Óleo	17/12/1976	17/03/1977		Outro				
Convenção Internacional para Intervenção em Alto Mar em casos de Poluição por Óleo		18/01/2008	17/04/2008	Águas e Oceanos				
Convenção Ramsar - Convenção sobre Zonas Úmidas de Importância Internacional Especialmente como Habitat de Aves Aquáticas		24/05/1993	24/09/1993	Águas e Oceanos				
Convenção sobre a Proteção do Patrimônio Cultural e Natural		01/09/1977	01/11/1977	Outro				
Convenção sobre Prevenção da Poluição Marinha por Alijamento de Resíduos e outras Matérias	26/07/1982		25/08/1982	Águas e Oceanos				
Convenção sobre o Comércio Internacional das Espécies da Fauna e Flora Selvagens em Perigo de Extinção	03/03/1973	06/08/1975	04/11/1975	Flora e Fauna				
Convenção sobre a Conservação dos Recursos Vivos Marinhos Antárticos		22/05/1980	25/05/1980	Águas e Oceanos				

Legenda:
Min: Mineração
Agr: Agroflorestas
En: Energia
Ser: Serviços

Acordo	Assinatura	Ratificação	Em vigor	Escopo	Setor			
					Min	Agr	En	Ser
Convenção Internacional para Prevenção da Poluição por Navios		08/11/1995	29/04/1988	Águas e Oceanos				
Tratado de Cooperação da Amazônia	03/07/1978	18/12/1978	12/08/1980	Outro				
Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar	10/12/1982	22/12/1988	16/11/1994	Águas e Oceanos				
Convenção de Viena para a Proteção da Camada de Ozônio		19/03/1990	17/06/1990	Proteção Atmosférica				
Protocolo de Montreal sobre Substâncias que Destroem a Camada de Ozônio		19/03/1990	19/06/1990	Proteção Atmosférica				
Ajustes ao Protocolo de Montreal sobre Substâncias que Destroem a Camada de Ozônio	--	--	--	Proteção Atmosférica				
Emendas ao Protocolo de Montreal sobre Substâncias que Destroem a Camada de Ozônio	--	--	--	Proteção Atmosférica				
Emenda ao Protocolo de Montreal sobre Substâncias que Destroem a Camada de Ozônio	--	--	--	Proteção Atmosférica				
Convenção de Basileia sobre o Controle de Movimentos Transfronteiriços de Resíduos Perigosos e seu Depósito		01/10/1992	30/12/1992	Outro				
Convenção Internacional sobre Preparo, Resposta e Cooperação em Caso de Poluição por Óleo		21/07/1998	21/10/1998	Outro				
Convenção de Diversidade Biológica	05/06/1992	28/02/1994	29/05/1994	Flora e Fauna				
International Tropical Timber Agreement	13/12/1996	28/11/1997	28/11/1997	Flora e Fauna				
Convenção Internacional de Combate à Desertificação nos Países Afetados Por Seca Grave e/ou Desertificação, Particularmente na África	14/10/1994	25/06/1997	23/09/1997	Outro				

Legenda:
Min: Mineração
Agr: Agroflorestas
En: Energia
Ser: Serviços

Acordo	Assinatura	Ratificação	Em vigor	Escopo	Setor			
					Min	Agr	En	Ser
Convenção de Segurança Nuclear	20/09/1994	04/03/1997	04/06/1997	Outro				
Convenção sobre Segurança e Saúde em Minas		18/05/2006	18/05/2007	Outro				
Convenção Interamericana para a Proteção e a Conservação das Tartarugas Marinhas	21/03/1997		02/05/2001	Flora e Fauna				
Joint Convention On The Safety Of Spent Fuel Management And On The Safety Of Radioactive Waste Management	31/10/1997	17/02/2006	18/05/2006	Outro				
Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima	29/04/1998	23/08/2002	16/02/2005	Proteção Atmosférica				
Protocolo de Quioto à Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima				Proteção Atmosférica				
Convention On The Prior Informed Consent Procedure For Certain Hazardous Chemicals And Pesticides In International Trade	11/09/1998	16/06/2004		Outro				
Protocolo de Cartagena em Biossegurança		22/02/2004	22/02/2004	Flora e Fauna				
Convention On Persistent Organic Pollutants	23/05/2001	16/06/2004	14/09/2004	Outro				
Agreement On An Environmental Framework Of Mercosur	22/06/2001	09/10/2003	24/06/2004	Outro				
Protocol of Amendments to the Convention On The International Hydrographic Organization		29/10/2009		Águas e Oceanos				
Protocolo de Nagoya sobre Acesso a Recursos Genéticos e Repartição Justa e Igualitária de sua Utilização	02/02/2011			Flora e Fauna				
Convenção para a Proteção da Flora, da Fauna e das Belezas Cênicas Naturais dos Países da América				Flora e Fauna				

Legenda:
Min: Mineração
Agr: Agroflorestas
En: Energia
Ser: Serviços

Referências

ARGENTINA. Constitución (1953). Constitución de La Nacion Argentina, de 01 de maio de 1953. Disponível em consulta realizada através de: <http://www.senado.gov.ar/web/interes/constitucion/cuerpo1.php>. Acesso em: 20/12/2012.

ARGENTINA. Ley nº 15.336, de 15 de setiembre de 1960. Régimen de la Energía Eléctrica. Buenos Aires: 20 de setiembre de 1960.

ARGENTINA. Ley nº 24.065, de 19 de diciembre de 1991. Generación, transporte y distribución de electricidad. Buenos Aires: 16 de enero de 1992.

ARGENTINA. Ley nº 24.585, de 1 de noviembre de 1995. Código de Minería. Buenos Aires: 24 de noviembre de 1995.

ARGENTINA. Resolución nº 236, de 23 de mayo de 1996. Resolución. Buenos Aires: 23 de mayo de 1996.

ARGENTINA. Ley nº 26.331 de 26 de dezembro de 2007. Ley de Presupuestos Mínimos de Protección Ambiental de los Bosques Nativos. Buenos Aires: 2007.

BRASIL. Resolução CONAMA nº 001, de 23 de janeiro de 1986. Resolução 001 do CONAMA. Brasília, DF: 17 de fevereiro de 1986.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000. Regulamenta o art. 225, § 1º, incisos I, II, III e VII da Constituição Federal, institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza e dá outras providências. Brasília, DF: 18 de julho de 2000.

BRASIL. Decreto nº 7.342, de 26 de outubro de 2010. Institui o cadastro socioeconômico para identificação, qualificação e registro público da população atingida por empreendimentos de geração de energia hidrelétrica, cria o Comitê Interministerial de Cadastramento Socioeconômico, no âmbito do Ministério de Minas e Energia, e dá outras providências. Brasília, DF: 26 de outubro de 2010.

BRASIL. Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012. Novo Código Florestal. Brasília, DF: Congresso Nacional, 2012.

CHILE. Constitución (1980). Constitución Política de la República de Chile. Santiago, 1980.

CHILE. Ley 20.283 de 11 de julio de 2008. Ley sobre Recuperación del Bosque Nativo y Fomento Forestal. Santiago: 2 de julio de 2008.

CHILE. Ley nº 19300, de 01 de marzo de 1994. Ley sobre bases generales del medio ambiente. Santiago: 13 de noviembre de 2010.

CHILE. Ley 20551, de 28 de outubro de 2011. Regula el cierre de faenas e instalaciones mineras. Santiago: 11 de noviembre de 2012.

COLOMBIA. Constitución (1991). Constitución Política de Colombia. Bogotá, 6 de julio de 1991.

COLOMBIA. Decreto nº 2811 de 18 de diciembre de 1974. Código Nacional de Recursos Naturales Renovables y de Protección al Medio Ambiente. Bogotá, D. E.: 18 de diciembre de 1974.

COLOMBIA. Ley nº 685 de 15 de agosto de 2001. Por lo cual se expide el Código de Minas y se dictan otras disposiciones. Bogotá, D. C.: 15 de agosto de 2001.

COLOMBIA. Resolución 1023 de 28 de julio de 2005. Por lo cual se adoptan guías ambientales como instrumento de autogestión y autorregulación. Bogotá: 28 de julio de 2005.

COLOMBIA. Decreto nº 2820 de 5 de agosto de 2010. Por el cual se regula el Título VIII de la Ley 99 de 1993 sobre licencias ambientales. Bogotá, D. C.: 8 de agosto de 2010.

DA SILVA, J. A. Direito Ambiental Constitucional. 1 ed., São Paulo: Malheiros, 1994, 243p.

LASTING INITIATIVE FOR EARTH. Certificação LIFE. Disponível em: <http://institutolife.org/certificacao-life/o-que-e-a-certificacao-life/>. Acesso em: 27/03/2013.

MARCHETTIA, E.; OLIVEIRA FILHO, M. A. M. B. O.; ROSSI, A. MERCOSUL e a questão ambiental: uma análise das Constituições dos Estados Partes com a ótica da sustentabilidade. VI Congresso de Meio Ambiente da AUGM. Universidade Federal de São Carlos. São Paulo: 5 a 8 de outubro de 2009.

PARAGUAY. Ley 422, de 23 de noviembre de 1973. Forestal. Asunción, 01 de enero de 1974.

PARAGUAY. Decreto nº 18.831 de 16 de diciembre de 1986. Normas de Protección del Medio Ambiente. Asunción, 16 de diciembre de 1986.

PARAGUAY. Constitución (1992). Constitución de la República de Paraguay. Asunción, 20 de junio de 1992. Disponible em: <http://www.oas.org/juridico/mla/pt/pry/index.html>. Acceso em: 05/01/2013.

PARAGUAY. Decreto nº 14281 de 31 de julio de 1996. Por lo cual se reglamenta la Ley nº 294/93 de evaluación de impacto ambiental. Asunción: 31 de julio de 1996.

PARAGUAY. Ley nº 3180 de 31 de abril de 2007. De minería. Asunción: 31 de abril de 2007.

URUGUAY. Constitución (1967). Constitución Política de la República Oriental del Uruguay. Disponible em: <http://pdba.georgetown.edu/constitutions/uruguay/uruguay04.html>. Acceso em 15/01/2013.

URUGUAY. Ley nº 15.939 de 9 de febrero de 1988. Ley Forestal. Montevideo, 28 de diciembre de 1987.

URUGUAY. Ley nº 18.813 de 4 de noviembre de 2011. Reforma del Código de Minería. Montevideo: 4 de noviembre de 2011.

